



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197315 - SC (2024/0468387-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CATARINENSE DAS EMPRESAS DE VISTORIA
VEICULAR - ACEVIS
ADVOGADOS : GUSTAVO AMORIM - SC016863
RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMAS QUE REMETEM A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Agravante não demonstrou, efetivamente, como teria ocorrido a violação arts. 489, 1.022 do CPC/2015, 3º do CTN, bem como não indicou o ato de governo local que estaria sendo contestado em face de lei federal, circunstâncias que acarretam a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

II – Este Tribunal Superior tem orientação no sentido de que as questões relacionadas às características da especificidade e divisibilidade das taxas, tal como estabelecidos nos arts. 77 e 79 do CTN, têm natureza constitucional, razão pela qual o recurso especial não é via recursal adequada à revisão de acórdão que decide por eventual inconstitucionalidade de taxa.

III – O conteúdo normativo previsto no art. 97 do CTN possui natureza constitucional, o que impede a apreciação pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de abril de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197315 - SC (2024/0468387-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CATARINENSE DAS EMPRESAS DE VISTORIA VEICULAR - ACEVIS
ADVOGADOS : GUSTAVO AMORIM - SC016863
RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMAS QUE REMETEM A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A Agravante não demonstrou, efetivamente, como teria ocorrido a violação arts. 489, 1.022 do CPC/2015, 3º do CTN, bem como não indicou o ato de governo local que estaria sendo contestado em face de lei federal, circunstâncias que acarretam a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

II – Este Tribunal Superior tem orientação no sentido de que as questões relacionadas às características da especificidade e divisibilidade das taxas, tal como estabelecidos nos arts. 77 e 79 do CTN, têm natureza constitucional, razão pela qual o recurso especial não é via recursal adequada à revisão de acórdão que decide por eventual inconstitucionalidade de taxa.

III – O conteúdo normativo previsto no art. 97 do CTN possui natureza constitucional, o que impede a apreciação pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **ASSOCIACAO CATARINENSE DAS EMPRESAS DE VISTORIA VEICULAR - ACEVIS**, contra a decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do Recurso Especial.

Sustenta a Agravante, em síntese, que (fls. 933/941e):

A agravante explicitou de forma clara e específica quais foram as omissões do julgado, indicando de forma precisa quais os dispositivos legais que

deixaram de ser analisados explicitamente pelo acórdão recorrido e o porquê que a sua análise se mostra importante à correta conclusão do julgamento.

[...]

No que se refere ao artigo 3º do CTN, este teve a interposição fundamentada tanto na alínea “a” do permissivo constitucional como também na alínea “b”.

Diferentemente do que fundamenta a decisão, a agravante demonstrou cabalmente em face de quais atos de governo local o referido dispositivo legal federal foi questionado.

[...]

Então resta claro que houve menção à legislação federal que se alega que foi violada e aos atos infralegais que foram contestados em face da mesma legislação federal. Houve o apontamento específico de que os arts. 3º, 77, 78 e 79 do CTN foram violados e que serviram de base para contestação de decreto e de portarias editadas pelo Estado de Santa Catarina. É mais uma objeção que deve ser superada.

[...]

Por fim, mesmo que superados estes argumentos, se se chegasse à conclusão de que o CTN apenas repete a CF, ainda assim não haveria impedimento à análise da matéria. Ao contrário, caberia ao STJ dar a sua interpretação e ao STF, se pensasse ao contrário, revisá-la. O que não pode é haver uma espécie de conflito negativo de competência (de atribuições na verdade) onde a contribuinte fica impedida, por vias transversas, de ter acesso à jurisdição do órgão competente para a legislação federal.

[...]

Em conclusão, como não há lei em sentido estrito permitindo a cobrança questionada (apenas um decreto e portarias), faz-se necessário o reconhecimento da ilegalidade da cobrança, por violação aos artigos 3º e 77 a 79 do CTN, para obedecer ao princípio da legalidade tributária, na forma do artigo 97, inciso I, do CTN.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 947/950e.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto aos arts. 489, 1.022 do CPC/2015, 3º do CTN e a interposição do recurso especial pela alínea *b* do permissivo constitucional, incide a Súmula n. 284/STF.

Isso porque a Recorrente limita-se a citá-los nas razões recursais, sem demonstrar, efetivamente, como teria ocorrido a violação.

O recurso especial possui natureza vinculada e por objetivo a aplicação ou interpretação adequada de comando de lei federal, de modo que compete à parte a

indicação de forma clara e pormenorizada do dispositivo legal que entende ofendido, não sendo suficiente a mera citação no corpo das razões recursais. (1ª T., AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 4.9.2023, DJe de 6.9.2023)

Em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto aos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (CTN), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proclamado que o exame de tais normas, por remeter a preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal), é vedado a esta Corte porque implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF). (AgInt no REsp n. 1.805.245/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 7/10/2024.)

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A RESPEITO DAS CARACTERÍSTICAS DA ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE DE TAXA INSTITUÍDA POR LEI DO ESTADO DA BAHIA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Este Tribunal Superior tem orientação no sentido de que as questões relacionadas às características da especificidade e divisibilidade das taxas, tal como estabelecidos nos arts. 77 e 79 do CTN, têm natureza constitucional, razão pela qual o recurso especial não é via recursal adequada à revisão de acórdão que decide por eventual inconstitucionalidade de taxa.

3. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça analisou controvérsia a respeito da especificidade e divisibilidade da taxa instituída por lei do Estado da Bahia, concluindo por sua inconstitucionalidade.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.435.201/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Outrossim o conteúdo normativo previsto no art. 97 do CTN possui natureza constitucional, o que impede a apreciação pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal. (AgInt no REsp n. 2.142.090/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.197.315 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0468387-5

Número de Origem:

03078580420178240023 3078580420178240023

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO CATARINENSE DAS EMPRESAS DE VISTORIA
VEICULAR - ACEVIS

ADVOGADOS : GUSTAVO AMORIM - SC016863
RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CATARINENSE DAS EMPRESAS DE VISTORIA
VEICULAR - ACEVIS

ADVOGADOS : GUSTAVO AMORIM - SC016863
RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORA : JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de abril de 2025